

Particularidades da Ação Civil Pública na Defesa do Patrimônio Cultural

Marcos Paulo de Souza Miranda

*Promotor de Justiça; Especialista em Direito Ambiental;
Professor de Direito do Patrimônio Cultural em Cursos
de Pós-Graduação.*

RESUMO: Ante a necessidade do estudo específico sobre um domínio antes pouco explorado, surgiu o Direito do Patrimônio Cultural brasileiro, que pode ser considerado como um ramo especializado do Direito Ambiental que busca o conhecimento sistematizado e a correta aplicação das normas e princípios que disciplinam a proteção, preservação e gestão dos bens culturais em nosso país. É perfeitamente viável a defesa do patrimônio cultural, ainda que de valor ainda não reconhecido pelo Poder Público, por meio do acionamento do Poder Judiciário, a quem toca o amplo dever de afastar qualquer lesão ou ameaça a direito.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio Cultural. Ação Civil Pública. Responsabilidade Civil por Danos. Danos Morais Coletivos.

SUMÁRIO: 1 A Proteção do Patrimônio Cultural; 1.1 Histórico; 1.2 Os Bens Integrantes do Patrimônio Cultural; 1.3 Direito Humano Fundamental ao Patrimônio Cultural; 1.4 Instrumentos de Proteção. 2 Regime Jurídico da Responsabilidade Civil por Danos ao Patrimônio Cultural; 2.1 Considerações Gerais; 2.2 Responsabilidade Objetiva; 2.3 Responsabilidade Solidária; 2.4 Princípio da Prevenção; 2.5 As Dimensões do Dano ao Patrimônio Cultural e suas Formas de Reparação; 2.5.1 O Dano ao Patrimônio Cultural e suas Dimensões; 2.5.2 As Formas de Reparação; 2.5.2.1 Restauração; 2.5.2.2 Indenização por Danos Materiais Irreversíveis; 2.5.2.3 Indenização por Danos Interinos; 2.5.2.4 Indenização por Danos Morais Coletivos; 2.5.2.5 Restituição ou Impedimento de Obtenção de Lucros Ilícitos; 2.6 Valoração dos Danos; 2.6.1 Danos Materiais; 2.6.2 Danos Morais Coletivos. 3 Particularidades da Ação Civil Pública na Defesa do Patrimônio Cultural; 3.1 Máxima Amplitude do Objeto; 3.2 Máxima Efetividade da Tutela Jurisdicional; 3.3 Tutela de Bem Cultural Ainda Não Protegido; 3.4 Controle de Constitucionalidade; 3.5 Regime Probatório. 4 Referências Bibliográficas.

1 A Proteção do Patrimônio Cultural

1.1 Histórico

Em nosso país, a Carta Magna de 1934 estabeleceu os alicerces para a defesa do patrimônio cultural nacional ao instituir a função social da propriedade

Página 96. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

como princípio (art. 113, inciso XVII) e ao fixar a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte (art. 10, III).

Após o advento dessas inovações constitucionais, começaram a surgir em nosso ordenamento jurídico diversos textos legais sobre a temática, que passou a ser estudada pela doutrina administrativista geralmente em capítulos relativos à intervenção do Estado na propriedade privada.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, alcançou-se o mais alto degrau na evolução normativa de proteção de bens culturais em nosso país, posto que a *lex maxima*, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), nos arts. 215 e 216, delimitou o conceito, a abrangência, os instrumentos e as responsabilidades pela proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A partir de então, com a formação de uma maior consciência cidadã, que se voltou para a busca da afirmação da identidade nacional e de uma melhor qualidade de vida pautada por valores de solidariedade comunitária, a matéria ganhou destaque e advieram diplomas normativos cujo conteúdo se entrelaça com os mais diversos ramos do Direito, tais como o Penal (crimes tipificados nos arts. 62 a 65 da Lei nº 9.605/98); o Tributário (deduções a que têm direito os proprietários de bens tombados e os incentivadores de projetos culturais previstas na Lei nº 8.313/91); o Civil (função social da propriedade - art. 1.228, § 1º, do CC), o Processual Civil (Lei nº 7.347/85, com as alterações da Lei nº 8.078/90); o Administrativo (arts. 72 a 75 do Decreto nº 6.514/08); e o Internacional (art. 6º do Decreto nº 7.107/2010), apenas para citar alguns exemplos.

Nesse cenário, sabendo-se que a tutela do meio ambiente (*lato sensu*) engloba não somente os seus aspectos naturalísticos (água, ar, fauna, flora etc.), mas também os bens integrantes do meio ambiente urbanístico e do meio ambiente cultural ¹, a partir da década de 1990, a defesa do patrimônio cultural no Brasil passou a constar dos melhores manuais de Direito Ambiental, ocupando capítulos próprios, conquanto, em geral, sintéticos.

A abordagem doutrinária mais sistemática sobre o tema e os embates jurídicos pela implementação das regras relativas à preservação do patrimônio cultural, mormente decorrentes da atuação do Ministério Público

Página 97. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

brasileiro, em cenário de crescimento industrial e econômico fomentador do surgimento de um grande número de conflitos, forjaram decisões jurisprudenciais importantes sobre a questão e induziram o surgimento de obras doutrinárias nacionais específicas a tal respeito. No âmbito

dessa evolução, houve a identificação e a sistematização dos princípios reitores da tutela do patrimônio cultural brasileiro, medida essencial para se estabelecer uma base estável de diretrizes para o estudo e a aplicação das normas sobre o assunto.

Hoje em dia, como ressaltado por José Luis Álvarez Álvarez [2](#), já se passou a época em que havia que se justificar a existência de um tratamento legislativo especial para esse conjunto de bens culturais. Tanto as legislações nacionais como os organismos internacionais partem da premissa de que este patrimônio, sua conservação e incremento são essenciais para a comunidade e para seus membros e exige uma normativa especial, adaptada à natureza dos bens que o integram, e o que havia iniciado em uns poucos países, mais cultos ou adiantados, se converteu já em uma preocupação universal.

Segundo André Franco Montoro [3](#), a dinâmica da vida econômica e social e as transformações que se operam fazem surgir novas realidades e situações que repercutem sobre as pessoas e suas relações. E essas situações acabam por gerar novos problemas e a necessidade de formulação de "novos direitos", daí surgindo enxertos na árvore da Ciência Jurídica, tais como o Ambiental, o do Consumidor, o Cibernético, etc.

Fabrizio Lemme [4](#) ensina que o Direito do Patrimônio Cultural nasce quando o povo adquire consciência de sua própria identidade, de suas raízes, e sente a necessidade de defender os testemunhos de sua história.

Por tudo isso, ante a necessidade do estudo específico sobre um domínio antes pouco explorado, surgiu o Direito do Patrimônio Cultural brasileiro, que pode ser considerado como um ramo especializado do Direito Ambiental, que busca o conhecimento sistematizado e a correta aplicação das normas e princípios que disciplinam a proteção, preservação e gestão dos bens culturais em nosso país.

1.2 Os Bens Integrantes do Patrimônio Cultural

Enquanto a cultura é dinâmica e abrange todo o conjunto das produções humanas, sejam materiais (artefatos, objetos, etc.) ou imateriais (formas de

Página 98. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

expressão, ideais, crenças, etc.), o patrimônio cultural restringe-se a apenas uma parcela das produções culturais e elementos, tangíveis ou intangíveis, que, por suas peculiaridades (antiguidade, raridade, exemplaridade, autoria, vínculo com fatos históricos, inovação artística, relevância científica, beleza cênica, etc.), representam marcos identitários dos diferentes grupos formadores da nação brasileira (índios, portugueses e negros, em um passado mais remoto; japoneses, italianos, ingleses, alemães, suíços etc., em período mais recente).

Assim, o patrimônio cultural pode ser compreendido como uma seleção de emblemas relevantes ou essenciais para o nosso povo, capazes de reforçar identidades, promover solidariedade, recuperar memórias, ritualizar sociabilidades e transmitir legados para o futuro [5](#).

No dizer da Constituição brasileira (art. 216), para integrar o patrimônio cultural basta que os bens sejam reconhecidos como portadores de referência à identidade (características próprias, traços distintivos que identificam um grupo), à memória (reminiscências, lembranças de fatos marcantes) e à ação (obras, realizações, conquistas) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A Constituição abandonou os antigos e elitistas atributos de "excepcionalidade" e "monumentalidade" como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e coisas de aparência grandiosa ou de conteúdo excepcional. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, seja o popular ou o erudito, o vernacular ou o introduzido, do pré-histórico ao contemporâneo.

A propósito dessa nova visão, colhe-se o importante pronunciamento do STJ:

"Por meio de tombamento ou de outras formas de intervenção administrativa e judicial, a atuação do Estado não protege, nem deve proteger ou muito menos exaltar apenas estética refinada, arquitetura suntuosa, produção artística luxuosa, templos esplendorosos, obras grandiosas dedicadas ao ócio, ou sítios comemorativos de façanhas heroicas dos que instigaram ou lutaram em guerras, com elas ganharam fama ou enriqueceram. Além

Página 99. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

de reis, senhores e ditadores, a história vem contada também pelos feitos, revoltas e sofrimentos dos trabalhadores, dos pobres, dos estigmatizados e dos artífices mais humildes da paz. Para que deles, do seu exemplo, coragem e adversidade nunca se olvidem as gerações futuras, fazem jus igualmente à preservação seus monumentos, conjuntos e locais de interesse, com suas peculiares marcas arquitetônicas, mesmo que modestas e carentes de ostentação, assim como seus rituais, manifestações culturais, raízes etnológicas ou antropológicas, e até espaços de indignidade e desumanidade. Do calabouço à senzala, da sala de tortura ao campo de concentração. Tal qual quando socorre as promessas do futuro, o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, mais ainda para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não." (STJ, REsp 1.293.608, Proc. 2011/0101319-3/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11.09.2014)

Importante ressaltar que a partir do momento em que um determinado bem é individuado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural brasileiro (por qualquer dos múltiplos instrumentos existentes, pois o art. 216, § 1º, da CF/88 é claro ao estabelecer que o tombamento é apenas uma das formas de proteção do patrimônio cultural), ele passa a ser regido por um regime jurídico especial que o diferencia dos demais bens. Independentemente de tratar-se, segundo a concepção tradicional, de bem público ou privado, os bens culturais são considerados pela doutrina mais moderna como sendo *bens de interesse público*, em razão da relevância de sua preservação para fruição das presentes e futuras gerações.

O bem cultural tem corpo (suporte físico mediato ou imediato) e alma (valores agregados) e conquanto o suporte físico possa ser de dominialidade pública ou privada, o valor cultural agregado à coisa tem natureza difusa e é de titularidade indeterminada e indeterminável, pertencendo às presentes e futuras gerações.

1.3 Direito Humano Fundamental ao Patrimônio Cultural

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (artigo XXII). Ademais, toda pessoa tem

Página 100. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios (artigo XXVII).

Nesse sentido, a propósito, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre o Valor do Patrimônio Cultural para a Sociedade (Faro, 27.10.05) reconhece que os direitos relativos ao patrimônio cultural são inerentes ao direito de participar na vida cultural, conforme definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo necessário colocar as pessoas e os valores humanos no centro de um conceito ampliado e transdisciplinar do patrimônio cultural, como recurso para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida em uma sociedade democrática em constante evolução.

Importante, ainda, ressaltar o caráter de fundamentalidade que marca o direito ao patrimônio cultural. Como sabido, a doutrina constitucional contemporânea classifica os direitos fundamentais através de um enfoque histórico, de acordo com as funções preponderantes por eles desempenhadas. Fala-se, assim, em direitos de primeira geração - voltados à proteção da esfera individual da pessoa humana contra ingerências do poder público, tais como os direitos à vida, à propriedade e à liberdade -; de segunda geração - caracterizados pela imposição de obrigações de índole positiva aos poderes públicos em contraposição ao abstencionismo estatal, objetivando incrementar a qualidade de vida da sociedade, tais como os direitos à educação, à saúde e à moradia -; e de terceira geração - que possuem como titulares não mais o indivíduo ou a coletividade, mas o próprio gênero humano, dentre os quais estão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito dos povos ao desenvolvimento e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade [6](#).

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet cita como exemplos de direitos fundamentais deslocados do rol do Título II da Constituição Federal brasileira o direito à proteção do meio ambiente (art. 225) e a garantia do exercício dos direitos culturais (art. 215) [7](#).

Max Dvorák nos ensina que o patrimônio cultural constitui um dos mais importantes bens ideais responsáveis por provocar na coletividade um sentimento que está acima das preocupações e esforços materialistas do cotidiano. Sobre os bens culturais, Dvorák afirma que eles podem dizer respeito ao valor artístico dos monumentos à sua presença na paisagem, à sua relação com um aspecto local, às recordações que eles estão ligadas ou aos resquícios de antiguidade que os enobrecem e, ao mesmo tempo, despertam no espectador imagens do futuro e do passado. O grande mérito da satisfação que nos

Página 101. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

proporcionam hoje as obras de arte antiga reside no fato de que esse prazer não se limita a um determinado grupo de monumentos e nem é privilégio de certas classes sociais [8](#).

Nesse cenário, evidente que a fruição de um patrimônio cultural hígido é corolário da dignidade da pessoa humana e da cidadania (fundamentos da República Federativa do Brasil) e constitui direito fundamental de terceira geração, sendo incontestável que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras [9](#).

A determinação teórica da natureza fundamental, difusa e indisponível do direito à preservação do patrimônio cultural implica em importantes consequências de ordem prática, entre as quais se destacam: a) a imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação de danos a tal bem jurídico; b) a possibilidade de defesa do patrimônio cultural mediante a utilização de instrumentos processuais modernos, a exemplo da ação civil pública (Lei nº 7.347/85); c) a indeclinável necessidade de intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, nas ações cíveis que envolvam a defesa de tal bem jurídico - quando o *Parquet* não for o próprio autor -, ante o interesse público evidenciado pela natureza da lide (art. 127 da CF/88 e art. 82, III, do CPC).

Ademais, essa fundamentalidade dá espaço para a aplicação, em benefício de conquistas atinentes à defesa e proteção do patrimônio cultural, da teoria constitucional herdada do direito alemão denominada "proibição de retrocesso social" ou "princípio do não retrocesso" [10](#), uma vez que a tutela normativa relativa ao patrimônio cultural deve se operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, não retrocedendo jamais a um nível de proteção inferior àquele já alcançado e incorporado ao patrimônio jurídico da sociedade.

1.4 Instrumentos de Proteção

A proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, por força do que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 216, § 1º, e 23, III e IV. Dessa forma, a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de

Página 102. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

faculdade discricionária do Poder Público, mas, sim, de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos.

Em decorrência, podemos falar no princípio da intervenção obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, uma vez que, em havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, essa deve se dar de imediato, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que a atuação do Poder Público nessa área deve se dar tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito legislativo e mesmo no judiciário, uma vez que cabe ao Estado a adoção e execução das políticas e programas de ação necessários à proteção do patrimônio cultural.

Independentemente do nível de reconhecimento do valor cultural de determinado bem (seja federal, estadual ou municipal), todos os entes federativos são obrigados a protegê-lo, "ainda que o considere desimportante para a esfera de poder que representa. Dessa forma, qualquer

município é obrigado a proteger e respeitar os bens culturais integrantes do patrimônio nacional ou estadual existentes no seu território" [11](#).

Também a comunidade, que detém direitos sobre o patrimônio cultural brasileiro, passa a ter obrigações em relação a ele, que estão ligadas à sua proteção, sendo tipificadas como crimes agressões cometidas contra aquele bem jurídico, o que impõe a todos um genérico comando de *non facere*.

A Constituição deixou claro no art. 216, § 1º, mediante uma enumeração meramente exemplificativa, que o rol de instrumentos de preservação do patrimônio cultural é amplo, podendo ser ele protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de "outras formas de acautelamento e preservação".

Não existe taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Ao contrário, qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país (mesmo que não se insira entre aqueles tradicionais ou nominados) encontrará amparo no art. 216, § 1º, parte final, da CF/88, que instituiu o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural [12](#).

Página 103. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

Nesse cenário, como abordaremos adiante, a ação civil pública é instrumento hábil para a busca da proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, materiais ou imateriais, sejam eles públicos ou privados, independentemente da existência prévia de ato administrativo declaratório de seu valor referencial [13](#).

Afinal de contas, o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente, pois os atos de proteção não constituem o valor cultural, que é necessariamente antecedente, mas apenas o declaram [14](#).

Dessa forma, é perfeitamente viável a defesa do patrimônio cultural, ainda que de valor ainda não reconhecido pelo poder público, por meio do acionamento do Poder Judiciário, a quem toca o amplo dever de afastar qualquer lesão ou ameaça a direito [15](#).

2 Regime Jurídico da Responsabilidade Civil por Danos ao Patrimônio Cultural

2.1 Considerações Gerais

A proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta tanto ao Poder Público quanto à comunidade, por força do que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 216, § 1º, 23, III e IV, e 30, IX. Ademais, trata-se a preservação do patrimônio cultural brasileiro de um direito fundamental e difuso, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

Tanto para o Poder Público quanto para os particulares, o patrimônio cultural brasileiro é sempre indisponível e deve ser preservado em atenção inclusive às gerações futuras. Ressalte-se que o direito de todos ao patrimônio

Página 104. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

cultural abrange não somente a guarda, preservação e proteção desse bem, mas também a sua promoção, nela se inserindo o direito de acesso e fruição pela coletividade em geral, diante de sua titularidade difusa.

A responsabilização civil tem a função de: a) garantir às pessoas o direito de segurança, de forma que todos se sintam compelidos a respeitar o patrimônio alheio, pois sabem que deverão responder por eventual dano que causarem e b) servir de sanção de natureza compensatória, mediante reparação do dano causado.

Impende salientar que nos termos do art. 935 do Código Civil a responsabilidade civil é independente da criminal. Por isso, o agente que degrada bens de valor cultural pode ser absolvido no juízo criminal em face da prática de um fato inicialmente considerado delituoso e, no entanto, ser obrigado à reparação do dano no juízo cível. O agente pode, ainda, ser civilmente obrigado à reparação do dano muito embora o fato causador da lesão seja penalmente atípico. Assim, em regra, a responsabilidade do agente em uma esfera não implica a responsabilidade em outra [16](#).

Importante gizar, ainda, que a reparação do prejuízo causado deve ser sempre integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original), não sendo lícito se falar em indenizações tarifadas no caso de impossibilidade de reposição ao *status quo*.

O ordenamento jurídico brasileiro, para além de prever a preservação e a restauração dos bens culturais, prescreve, por força do princípio da melhoria da qualidade ambiental, a adoção de medidas permanentes e progressivas de tutela de tal bem jurídico, não sendo admissível o retrocesso a patamares inferiores, tanto no plano normativo quanto no fático [17](#).

Em razão da natureza indisponível e imprescritível do patrimônio cultural brasileiro, o decurso do tempo não é capaz de sanar irregularidades, gerar direitos ao degradador, e tampouco servir de amparo para a defesa do

Página 105. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

fato consumado em detrimento dos interesses da coletividade e das gerações vindouras [18](#).

2.2 Responsabilidade Objetiva

Em âmbito cível, a responsabilidade do violador das normas de proteção ao meio ambiente cultural é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa nos termos do que estabelece o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 c/c o art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro.

Não há dúvida que o agente que, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, contribui de qualquer forma para a ocorrência de uma lesão

ao patrimônio cultural brasileiro, está concorrendo para a degradação da qualidade ambiental, enquadrando-se juridicamente na condição de poluidor, ficando responsável pela respectiva reparação.

Não se pode esquecer que, por se tratar de interesses metaindividuais, não se aplicam à matéria os esquemas tradicionais, fundados na culpa ou na intenção do agente.

Como ensina, com reconhecida autoridade, Rodolfo Camargo Mancuso [19](#):

"De sorte que, considerada essa concepção abrangente e contemporânea de 'patrimônio cultural', há de se trazer também para esse campo a responsabilidade objetiva, não compreendendo que, diante da degradação de um sítio arqueológico, ou de um prédio de interesse histórico tornado ruína, se entrasse em perquirições sobre a mera culpabilidade do agente. O elemento prevalecente há de ser o do nexo causal entre a conduta (ativa ou omissiva) e o resultado, à semelhança do que vem proposto pela doutrina especializada, sob a fórmula 'poluidor-pagador'. A se entender de outro modo, correr-se-ia o risco, no limite, de que um pichador de um monumento público pretenderia se eximir de responsabilidade, alegando que não procedeu com culpa, porque, de um lado, adquiriu a tinta spray no mercado, e, de outro, porque sua obra representa manifestação de arte popular (...)

Página 106. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

Na verdade, conjugando-se o conceito amplo ou holístico que, contemporaneamente, se vem atribuindo ao meio ambiente, com a concepção arejada de patrimônio cultural, resta justificada a conclusão de que também neste campo se deve priorizar a responsabilidade objetiva, como técnica eficiente para a prevenção e a correção dos danos e abusos perpetrados contra os bens de natureza material e imaterial que compõem o acervo cultural do povo brasileiro."

Destarte, ao contrário da regra geral, em que a responsabilidade civil decorre da culpa, quando há que se provar que houve uma conduta ilícita que deu origem ao prejuízo, em matéria de lesão ao patrimônio cultural é necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que haja a responsabilidade civil do agente causador, ainda que decorra a lesão de ato lícito ou de risco.

Basta o liame causal (fático ou jurídico) [20](#) entre a ação ou omissão do agente e o dano decorrente, para que subsista a obrigação de repará-lo, não sendo possível se se invocar o caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade, pois a teoria que se aplica ao caso é o do risco integral [21](#).

Vale destacar, ainda, que a obrigação de preservação e conservação do patrimônio cultural tem natureza *propter rem*, acompanhando a coisa e gerando responsabilidade de reparação ao possuidor direto ou indireto e ao proprietário, independentemente de terem dado causa à degradação [22](#).

Quanto à responsabilidade civil do Poder Público, a conjugação do disposto nos arts. 225, § 3º, e 216, § 4º, da Carta Magna deixa clara a existência de uma previsão específica sobre a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente cultural, o que afasta a regra geral do art. 37, § 6º, da norma constitucional,

Página 107. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

impondo a responsabilidade civil objetiva do Estado tanto em casos de ação quanto de omissão, nos exatos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 [23](#).

Enfim, a adoção da responsabilidade objetiva, no que tange aos danos causados ao patrimônio cultural, implica, em síntese, nas seguintes consequências de ordem prática: a) irrelevância da intenção danosa; b) irrelevância da mensuração do subjetivismo; c) irrelevância da licitude da atividade; e d) inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior ou do fato de terceiro como excludentes de responsabilidade.

2.3 Responsabilidade Solidária

Em termos de responsabilidade por danos a direitos metaindividuais, entre os quais está o patrimônio cultural, aplica-se a regra da solidariedade pela reparação, de forma que esta será exigível de todos ou de qualquer um dos causadores, podendo, inclusive, ser oposta ao agente degradador que se afigure como mais solvável e que, querendo, poderá, posteriormente, exercer direito de regresso contra os demais responsáveis.

Essa possibilidade de responsabilização solidária em sede de danos causados a bens que integram o patrimônio cultural abre amplas perspectivas no que tange à viabilidade do chamamento do poder público, que tem o expresso dever constitucional de proteger tal bem jurídico (arts. 23, III, IV e VI, 30, IX, e 216, § 1º), ao polo passivo de ações que objetivam a reparação de lesões causadas em decorrência de omissão na vigilância sobre tais coisas [24](#).

A proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da Administração Pública. Pelo contrário. A ela toca o dever indeclinável de protegê-lo fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto.

Página 108. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

Assim, no caso de ruína de um casarão colonial de reconhecido valor histórico em decorrência do abandono deliberado por parte de seu proprietário e da omissão do Poder Público municipal, no que tange ao exercício do poder de polícia sobre o patrimônio cultural, por exemplo, tanto o proprietário quanto a municipalidade serão civilmente responsáveis, de maneira objetiva, pela restauração do imóvel.

2.4 Princípio da Prevenção

A prevenção de danos ao patrimônio cultural é uma das mais importantes imposições no que tange à matéria sob análise, sendo de se lembrar que nosso legislador constituinte estatuiu que meras ameaças (e não necessariamente danos) ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei (art. 216, § 4º). Ou seja, em termos de patrimônio cultural o nosso ordenamento está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano - o do mero risco.

Com efeito, o princípio da prevenção é norteador da tutela do patrimônio cultural e diz respeito à absoluta prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento ou continuidade de ilícitos ou danos, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar negativamente a sua qualidade, pois diante da pouca valia da mera reparação, sempre incerta e, quando possível, na maioria das vezes excessivamente onerosa, a prevenção de danos ao patrimônio cultural é a melhor, quando não a única solução ante a dificuldade de retornar ao *status quo ante* bens dotados de especial valor, representando sua degradação ou desaparecimento, um empobrecimento do patrimônio de toda a humanidade [25](#).

Vale ressaltar que, segundo a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris e ratificada pelo Brasil, a destruição de qualquer bem cultural leva ao empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo. Realmente, a teor da teoria internacionalista de patrimônio cultural desenvolvida por John Henry Marymann e

Página 109. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

consolidada pela Convenção supracitada, o bem cultural de cada povo integra o patrimônio cultural da humanidade [26](#).

Por isso, a proteção do meio ambiente cultural por meio da ação civil pública deve ser eficaz e temporalmente adequada, o que é possível mediante a utilização dos instrumentos processuais acautelatórios previstos no art. 12 da Lei nº 7.347/85, em conjugação com as demais normas do Código de Processo Civil que versam sobre as tutelas de urgência, a fim de se afastar os efeitos deletérios da demorada marcha processual, corrigindo ou prevenindo situações nas quais o processo ou o direito por ele tutelado estejam ameaçados de ser engolidos pela ferrugem temporal [27](#).

José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

"Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloquente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional." [28](#)

Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural, o exame das tutelas de urgência requeridas, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*, prevalecendo a preocupação em relação aos interesses indisponíveis da coletividade em detrimento de eventuais interesses econômicos ou particulares [29](#).

Página 110. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

Segundo assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Tal qual quando socorre as promessas do futuro, o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, menos ainda para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não. Cabe ao poder judiciário, no seu inafastável papel de último guardião da ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística, assegurar a integridade dos bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precatórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação. Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou restauração de imóvel, sítio ou espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da natureza, caricatura da história ou dos processos ecológicos e geológicos que pretende substituir." (STJ, REsp 1.293.608, Proc. 2011/0101319-3/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2014)

2.5 As Dimensões do Dano ao Patrimônio Cultural e suas Formas de Reparação

2.5.1 O Dano ao Patrimônio Cultural e suas Dimensões

O dano ao patrimônio cultural pode ser conceituado como toda lesão causada por atividade humana positiva ou negativa, culposa ou não, que implique em perda, diminuição ou detrimento significativo, com repercussão negativa aos atributos de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Os danos ao patrimônio cultural são, infelizmente, cotidianos e se revelam das mais variadas formas. Na maioria das vezes, eles decorrem do uso nocivo da propriedade e de condutas (comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas) do Poder Público ou de particulares.

A destruição, deterioração, inutilização de prédios e documentos históricos, a descaracterização e o abandono de edificações tombadas, a demolição às pressas e às ocultas de bens inventariados ou em processo de tombamento, a pichação de sítios arqueológicos rupestres, a extração e o comércio clandestinos de fósseis e bens de valor arqueológico, a subtração e o comércio descontrolado de imagens sacras coloniais, a explosão de grutas que guardam vestígios arqueológicos e paleontológicos para exploração de recursos minerais, a pichação de monumentos urbanos, as construções em frontal desrespeito às normas de ordenamento urbano, a poluição visual em cidades históricas e turísticas, o

Página 111. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

descaso com bibliotecas, museus, teatros, cinemas e demais espaços destinados às manifestações culturais, a arbitrariedade lesiva a formas de fazer e viver tradicionais, todas essas condutas são apenas exemplos da enorme e variada gama de ações lesivas ao patrimônio cultural brasileiro e que devem ser objeto de especial atenção dos operadores do direito, a quem toca lançar mão dos meios preventivos e reparadores existentes no ordenamento jurídico vigente.

O dano ao patrimônio cultural pode assumir dimensões variadas, de natureza material ou imaterial, que devem ser devidamente identificadas

em cada caso concreto para que se busque o ressarcimento integral da lesão causada ao bem de interesse coletivo [30](#).

Conforme o caso, a restauração, a indenização por danos materiais irreversíveis, a indenização por danos interinos, a indenização por danos extrapatrimoniais e a restituição de lucros ilicitamente obtidos podem ser exigidos simultaneamente como forma de reparar integralmente o, não raras vezes, multifacetário dano ao patrimônio cultural.

2.5.2 As Formas de Reparação

2.5.2.1 Restauração

Em caso de lesão material a bem integrante do patrimônio cultural (degradação por abandono, demolição parcial, inserção de elementos descaracterizadores, *v.g.*), a medida necessária para se reparar o dano será, via de regra, a restauração, enquanto procedimento técnico que tem por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores que justificaram a proteção e seu processo histórico de intervenções.

Sempre que possível, o retorno do bem ao *status quo ante*, volvendo a uma situação o mais próxima possível da sua condição original, é medida prioritária e obrigatória na reparação de bens culturais [31](#). Trata-se da *reductio ad pristinum status*, ou seja, o restabelecimento à condição de origem.

Página 112. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

Entretanto, no caso de perda integral de um bem material, como a demolição total de uma edificação tombada, há entendimento de especialistas da restauração no sentido de que a reconstrução seria inadmissível, pois não passaria da criação de um falso histórico, um pastiche totalmente desprovido de valor cultural. Em casos tais, a reparação deveria se dar mediante o pagamento de indenização compreendendo as dimensões materiais e extrapatrimoniais do dano, além da imposição de obrigação que iniba a obtenção de vantagem ilícita decorrente da demolição, como a de não construir acima da altimetria e volumetrias originais do bem destruído [32](#).

Particularmente, pensamos que, em determinados casos, mormente quando a afronta ao sentimento coletivo de pertencimento for atingido pela ação lesiva, mesmo havendo destruição total do bem material, a sua reconstrução pode ser determinada como forma de reparação parcial dos danos e desestímulo para a reiteração de fatos similares [33](#). Em casos tais, sempre deverá haver informação visível de que o bem é uma réplica e foi reconstruído em razão do cometimento de ilícito contra o patrimônio cultural.

2.5.2.2 Indenização por Danos Materiais Irreversíveis

Mesmo quando cabível, nem sempre a restauração será capaz de ser aplicada de maneira integral ao bem cultural lesado, podendo remanesecer uma parcela atingida pela irreversibilidade (dano residual ou permanente).

Nesse tipo de situação, ante a impossibilidade da tutela específica de restauração integral, a obrigação remanescente deve ser convertida em perdas e danos, e o valor da indenização ser revertido para o fundo de direitos difusos lesados [34](#).

Página 113. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

2.5.2.3 Indenização por Danos Interinos e Sociais

Entre o momento da ação ou omissão lesiva ao patrimônio cultural e o pleno restabelecimento do bem atingido (hiato passadiço de deterioração total ou parcial do bem de interesse público), verifica-se a ocorrência de dano interino ou intermediário - verdadeiro lucro cessante cultural - cuja reparação deve se dar por indenização pecuniária em benefício do fundo de direitos difusos lesados [35](#).

O dano interino, conforme o caso concreto, poderá também assumir a dimensão de dano social, relacionado ao tempo durante o qual a coletividade fica privada da fruição do bem afetado pela atividade danosa e do benefício que ele proporcionava para atividades culturais, científicas, turísticas, de lazer e mesmo como insumo de alguma atividade econômica [36](#).

2.5.2.4 Indenização por Danos Morais Coletivos

Segundo Jorge Bustamante Alsina:

"Existe un interés legítimo grupal en satisfacer necesidades humanas colectivas, no solamente en relación con los recursos naturales, sino también en orden a las sensaciones psicológicas, estéticas y estados de ánimo en función de la belleza del paisaje, la tranquilidad del entorno y el equilibrio natural de la convivencia social. Así, el interés difuso o común resulta afectado cuando la calidad de vida sufre el impacto de la actividad humana individual o colectiva. El daño ambiental recae entonces en el patrimonio cultural si los bienes dañados son la obra artística, paisajística, urbanística o arquitectónica, que es común a una colectividad, ocasionando un daño moral colectivo al privar a un grupo social de las sensaciones y satisfacciones espirituales indispensables para el mantenimiento y mejora de la calidad de vida." [37](#)

Por isso, em casos de danos graves ao patrimônio cultural (tais como a lesão significativa ou ruína de bens históricos, o impedimento arbitrário da

Página 114. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

realização de uma festa tradicional ou de uma importante partida de futebol, a privação injusta e duradoura do acesso e fruição de uma imagem sacra de grande valor histórico, decorrente de sua subtração; a danificação irreparável ou de difícil e custosa reparação de um local especialmente protegido, etc.), é plenamente cabível a indenização pelos danos extrapatrimoniais, na modalidade de danos morais coletivos.

Com efeito, é indiscutível a possibilidade de a coletividade ser afetada, em seus valores extrapatrimoniais, não só em decorrência da existência de sentimentos subjetivos de perda ou sofrimento, mas também em razão da violação a uma carga de valores éticos comuns, verificáveis objetivamente. A propósito da condenação por danos morais coletivos em matéria de patrimônio cultural, já decidiu o TJMG:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FURTO. IMAGEM NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. AUTORIA ATRIBUÍDA A ALEIJADINHO. IMAGEM ENCONTRADA EM PODER DE COLECIONADOR. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA EM DEVOLVER. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. A indenização por dano moral deve levar em consideração a condição econômica do infrator e a gravidade da falta cometida. Nosso sistema jurídico admite a existência de danos morais coletivos, configurados nos dissabores e prejuízos causados à coletividade em razão de ato ilícito praticado pelo apelante, que causou desalentos e consternações à comunidade em face do patrimônio histórico, que restou arranhado com o ato ilícito que acarretou a retirada de obra de Aleijadinho do acervo municipal por longo período de tempo. Tendo o réu praticado ato ilícito que causou desalentos e consternações à comunidade, uma vez que tinha conhecimento de que a imagem em seu poder era a mesma que foi subtraída da igreja, deixando de devolvê-la, há de ser condenado à indenização por danos morais. Caracterizada a litigância de má-fé do autor, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, deve o mesmo ser condenado à litigância de má-fé, conforme determinado pelo juízo primevo." (TJMG, APCV 1.0024.04.301053-7/013, Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 25.02.2014, DJEMG 10.03.2014)

Os valores obtidos em razão da condenação judicial pelo cometimento de danos morais decorrentes de agressões ao patrimônio cultural deverão ser destinados para um dos Fundos de Direitos Difusos Lesados mencionados pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.

No caso de acordo envolvendo a reparação dos danos, entendemos possível a destinação dos valores para a execução de projetos que beneficiem

Página 115. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

outros bens culturais situados o mais próximo possível do local da ocorrência da lesão.

2.5.2.5 Restituição ou Impedimento de Obtenção de Lucros Ilícitos

O agente causador do dano ao patrimônio cultural não pode obter, com sua conduta, qualquer vantagem de natureza moral ou patrimonial.

Por isso, pela via da responsabilização civil é cabível tanto a imposição de obrigação de não fazer para se prevenir a obtenção de lucros ilícitos (abster-se de construir acima da altimetria original de uma edificação demolida, v.g.) [38](#) quanto a obrigação de ressarcir a mais-valia ilícita que auferiu (restituir o valor obtido com a retirada de minério de uma montanha tombada, v.g.).

2.6 Valoração dos Danos

A atribuição de valor econômico a bens culturais lesados mostra-se como uma necessidade indeclinável aos operadores do direito que trabalham com a matéria, posto que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da responsabilização dos degradadores de tais bens (arts. 225, § 3º, e 216, § 4º, da CF/88).

2.6.1 Danos Materiais

Existem diversos critérios e metodologias para a valoração de danos materiais ao patrimônio cultural, cabendo a verificação de qual o melhor se adapta à realidade de caso concreto, ante as particularidades de cada um deles [39](#).

Em linhas gerais, vale ressaltar que a valoração econômica dos danos materiais aos bens culturais não se confunde com o mero valor econômico atribuído ao seu suporte físico (preço).

Assim, o valor da reparação decorrente da demolição de uma casa de valor cultural reconhecido, que tenha seu preço de mercado fixado, por exemplo, em 100 mil reais, não se confundirá com tais cifras, uma vez que há necessidade da avaliação dos danos aos atributos culturais imateriais agregados

Página 116. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

a ela. São exemplos de valores relacionados aos bens culturais: o afetivo, o de antiguidade, o de autoria, o evocativo, o arquitetônico, o de uso, o de acessibilidade, o de conservação, o de recorrência, o de raridade, o cênico, o paisagístico, turístico, religioso, etc.

Exatamente por isso, conforme assinala Annelise Steigleder [40](#), é que nessa matéria devemos "conviver com uma certa subjetividade, conscientes que qualquer valor obtido será sempre um valor associado ao dano ao patrimônio cultural. Não representa o valor do bem cultural lesado propriamente dito".

Não por outro motivo foi que, na Representação de Inconstitucionalidade 1.077/1984, o Ministro do STF, Moreira Alves, reconheceu a virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que "equivalência razoável", desimportando a exatidão [41](#).

Hortênsia Gomes Pinho ressalta que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Assinala, ainda, que não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo [42](#), afinal de contas: "É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza" [43](#).

2.6.2 Danos Morais Coletivos

A valoração dos danos morais coletivos, embora não seja tarefa das mais fáceis, é possível de ser alcançada, da mesma forma que o é em sede de reparação por danos morais individuais. A fixação do *quantum debeatur* deve ficar ao alvedrio do magistrado no curso da ação civil pública, que definirá o valor a indenização por arbitramento, de acordo com os elementos verificados no caso concreto [44](#).

Em doutrina, são indicados os seguintes elementos que servirão de parâmetro para a fixação da indenização pelo julgador: 1) intensidade da

Página 117. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

responsabilidade pelo ato danoso omissivo ou comissivo; 2) situação econômica do ofensor; 3) grau de proveito obtido pelo ofensor; 4) extensão/repercussão do dano e grau/tempo/custo de reversibilidade; e 5) função de desestímulo para a prática de atos semelhantes (caráter sancionador-pedagógico).

Jorge Mosset Iturraspe, em obra específica sobre o tema, indica dez outras regras que devem ser observadas para a fixação do dano moral: 1) não à indenização simbólica; 2) não ao enriquecimento injusto; 3) não à tarificação com "piso" e "teto"; 4) não a um percentual do dano patrimonial; 5) não à determinação sobre a base de mera prudência; 6) sim à diferenciação, segundo a gravidade do dano; 7) sim à atenção sobre as peculiaridades do caso, da vítima e do ofensor; 8) sim à harmonização de reparações em casos semelhantes; 9) sim à sensação compensatória; e 10) sim a somas que podem ser pagas dentro do contexto econômico do país e o padrão geral de vida [45](#).

Questão interessante diz respeito à prova da ocorrência de danos morais coletivos em razão de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural. Em casos tais, presume-se (*presunção hominis ou facti*) a ocorrência da danosidade extrapatrimonial (*damnum in re ipsa*), que deriva inexoravelmente do simples fato ofensivo grave objetivamente demonstrado, segundo as regras de experiência comum. A doutrina especializada posiciona-se no sentido de que: "Cuando el daño no patrimonial resulte de situaciones en las que se superen los límites de tolerancia, la mera constatación de esta circunstancia, prescindiendo de la prueba del daño, se considera suficiente para demostrar la producción del perjuicio cuya indemnización se reclama" [46](#).

3 Particularidades da Ação Civil Pública na Defesa do Patrimônio Cultural

3.1 Máxima Amplitude do Objeto

A ação civil pública na defesa do patrimônio cultural poderá ter por objeto evitar o dano, repará-lo ou buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro, do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como da declaração de situação jurídica.

Nos termos do que dispõem os arts. 83 e 90 do Código de Defesa do Consumidor combinados com os arts. 1º e 21 da Lei nº 7.347/85, que albergam o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, para a

Página 118. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

defesa do patrimônio cultural brasileiro são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias, constitutivas ou as chamadas ações mandamentais).

Em sede de ação civil pública versando sobre a defesa do patrimônio cultural, tendo em vista os princípios da prevenção e da reparação integral, há plena viabilidade de se cumular pedidos consistentes em obrigações de fazer ou não fazer com indenização em virtude dos danos tecnicamente irreparáveis, lucros ilícitamente obtidos e também dos danos extrapatrimoniais. Somente assim será possível a integral reparação objetivada pelo Direito Ambiental, evitando-se o enriquecimento ilícito do degradador em detrimento dos direitos da coletividade.

3.2 Máxima Efetividade da Tutela Jurisdicional

À defesa do patrimônio cultural aplica-se o princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva, que decorre da necessidade de efetividade real do processo que envolve matéria de natureza difusa, não podendo nos contentar com o aspecto meramente formal ou burocrático [47](#).

A respeito da posição que se espera hodiernamente dos juízes enquanto condutores da marcha processual, leciona Cândido Rangel Dinamarco que "não há lugar na moderna cultura do processo civil de resultados para o juiz-Pilatos, que só observa e não interfere, nem para o juiz mudo, obstinadamente cuidadoso de não se desgastar e obcecado pelo temor de anunciar prejuízos. O juiz moderno tem o dever de participar da formação do material sobre o qual apoiará sua livre convicção" [48](#).

Com efeito, em sede da tutela de direitos massificados, o julgador deve deixar a postura de um simples espectador da "batalha judicial" para tornar-se verdadeiro condutor e diretor da marcha processual, determinando, sempre que necessário, a produção de provas que contribuam para o alcance da verdade real, consoante lhe possibilita o art. 130 do CPC [49](#).

Página 119. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

A fim de se alcançar a máxima efetividade da tutela buscada em sede de ação civil pública, o julgador pode, até mesmo, afastar-se, quando necessário, do princípio da congruência a fim de que sua decisão seja a mais efetiva e adequada à tutela do direito material de titularidade coletiva.

Como bem ressalta Héctor Jorge Bibiloni acerca da função do juiz no processo ambiental: "Cuando en la controversia quedan involucradas cuestiones de orden público o derechos de goce comunitario, no solo ya no está compelido a respetar el viejo principio de congruencia, sino que está facultado (y hasta obligado) a incorporar de oficio temas no introducidos por las partes en el pleito" [50](#).

Luiz Guilherme Marinoni, tratando da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, ressalta que as proibições do Direito Processual clássico não podem mais prevalecer de modo absoluto diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um "inimigo", mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Ou seja, o aumento de poder do juiz, relacionado com a transformação do

Estado, implicou na eliminação da submissão do Judiciário ao Legislativo ou da ideia de que a "lei seria como uma vela a iluminar todas as situações de direito substancial", e da necessidade de um real envolvimento do juiz com o caso concreto [51](#).

A jurisprudência pátria tem açambarcado tal entendimento e, a propósito, já decidiu:

"De ver-se, ainda, que, em se tratando de questão ambiental, dominada por interesse difuso e planetário, como no caso em exame, há de mitigar-se o princípio da congruência, privilegiando-se o do ativismo judicial, de forma que o órgão julgador possa adequar a sua decisão, na melhor forma possível, com a visão intertemporal, sempre voltada para a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no interesse das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*)."

(TRF da 1ª R., EDcl-AC 2000.39.02.000141-0/PA, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 14.04.08, DJF1 29.04.08, p. 713)

Assim, imaginemos que uma ação civil pública tenha por objeto, expressamente delimitado no pedido inicial, a imposição de obrigação de não fazer, consistente em não demolir um prédio de aventado valor cultural. Entretanto, no curso do feito o bem é demolido pelo réu, que alega ao Poder

Página 120. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

Judiciário a perda de objeto da ação. Em caso tal, em nome da máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva, o julgador poderá, sem ferir o princípio da congruência, determinar quando da apreciação do mérito tanto a reconstrução do prédio quanto o pagamento por danos materiais irreversíveis, danos morais coletivos, além de impor obrigações a fim de se evitar que o réu, beneficiando-se da própria torpeza, aufera lucros com a conduta lesiva ao patrimônio cultural brasileiro.

3.3 Tutela de Bem Cultural Ainda Não Protegido

Em caso de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), também é dada a tarefa de dizer do valor cultural de determinado bem e de ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação, ante a omissão ou ação danosa de seu proprietário ou do Poder Público [52](#).

O art. 216, § 1º, da CF/88 é claro ao estabelecer que o tombamento é uma das formas de proteção do patrimônio cultural, mas não a única, de maneira que a ação civil pública poderá ser utilizada para a preservação de bens culturais que, apesar de ostentarem atributos que justifiquem a sua proteção, ainda não foram objeto de qualquer tipo de instrumento protetivo [53](#).

Segundo o entendimento abalizado de Édis Milaré, a Lei nº 7.347/85 em momento algum faz referência à necessidade do prévio tombamento para que através da ação civil pública se busque dar proteção ou se promova a responsabilidade por danos causados a "bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 1º, III). Logo, a aferição do valor do bem ameaçado ou lesionado envolve questão de mérito, não se colocando no exame da admissibilidade da própria ação. Se a Lei nº 7.347/85 contivesse a alegada exigência do tombamento prévio, para posterior defesa em Juízo, a proteção

Página 121. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

jurisdicional tornar-se-ia inócua no mais das vezes, fraudando-se o escopo da lei, que incluiu tanto a reparação do dano causado quanto a sua prevenção [54](#).

Nelson Nery Junior, em parecer acerca da viabilidade do reconhecimento do valor cultural de determinado bem pelo Poder Judiciário [55](#), argumenta judiciosamente que:

"Não se exige o tombamento formal do bem para que se possa classificá-lo como de interesse histórico. Ou o bem é de interesse histórico ou não é. E sendo, já merece a proteção pela via da ação judicial (Lei nº 7.347/85). O tombamento é formalidade que torna *juris et de jure* a presunção de que o monumento tem valor histórico. Somente isso. Não pode constituir-se em requisito para que o patrimônio histórico possa ser protegido, o que seria desastroso principalmente num Estado como São Paulo, onde há muitos edifícios de valor histórico.

O mesmo alvitre é propugnado pela doutrina alemã, a propósito da interpretação do art. 2º da Lei de Proteção aos Monumentos do Estado da Baviera, de 25.06.73. Esse art. 2º estipula a necessidade de haver um rol dos bens tombados (*Denkmalliste*), que devem sê-lo *ex officio*, dando-se ciência ao proprietário. Em comentário a esse dispositivo já se afirmou que 'o ingresso do bem no rol dos bens tombados, segundo o sistema da Lei de Proteção aos Monumentos, não é condição nem para classificá-lo como bem de valor arquitetônico, nem para a aplicabilidade da Lei de Proteção aos Monumentos (Erbel-Schiedermais-Petzet, Bayerische Denkmalschutzgesetz, München, 2. ed. Comentário n. 2, I, 1, ao art. 2º, p. 41)'."

O Mestre Hugo Nigro Mazzilli [56](#) leciona que pela Lei nº 7.347/85 o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas aos bens tombados - e seria rematado absurdo se o fizesse, pois nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador. Até mesmo porque quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?

Rui Arno Richter, a seu turno, afirma:

"Assim, se o Poder Executivo e o Poder Legislativo omitirem-se na preservação e acautelamento de determinado bem ou de um conjunto de bens de valor cultural, a iminência de sua destruição, deterioração ou mutilação exige a possibilidade de remédios jurídicos à disposição da sociedade civil

Página 122. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

e do cidadão para invocar a tutela do Poder Judiciário, buscando decisão judicial como outra forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural.

Estes instrumentos imprescindíveis são a ação civil pública e a ação popular, que mais irão contribuir para atingir os fins para as quais foram concebidas se interpretadas pelos profissionais do Direito com o mesmo sentido de garantia de acesso à ordem jurídica justa que inspirou estas criações."

A Lei de Crimes Ambientais, na Seção atinente aos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, tipificou como crimes a lesão a bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo *ou decisão judicial*, o que importou no reconhecimento explícito em âmbito nacional da possibilidade de se proteger, através da via judicial, o patrimônio cultural brasileiro.

Sobre o tema, recente decisão do STJ deixou assentada a possibilidade da proteção judicial de bem cultural não tombado: da "herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não" [57](#).

Dessa forma, a ação civil pública tem se mostrado como um instrumento extremamente útil em caso de omissão dos Poderes Executivo e Legislativo no dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro [58](#), sendo viável o reconhecimento judicial do valor de determinado bem e a imposição a seu proprietário e ao Poder Público de obrigações de fazer e não fazer necessárias à manutenção de sua integridade.

Sob o ponto de vista da prática processual, importante ressaltar a lição do saudoso José Eduardo Ramos Rodrigues [59](#):

"Nem sempre o bom-senso costuma imperar na Administração Pública. Daí parecer-nos essencial que, em caso de propositura de ação civil pública, tanto na cautelar como na principal, visando a preservar um bem por seu valor cultural, devam integrar o seu polo passivo como litisconsortes não apenas o proprietário do móvel ou imóvel, mas também a pessoa jurídica de direito público interno mais próxima e que possua um órgão próprio especializado com condições e infraestrutura capazes de efetivar a proteção e fiscalização daquele bem."

Página 123. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

3.4 Controle de Constitucionalidade

É plenamente viável a propositura de ação civil pública objetivando a defesa concreta do patrimônio cultural, sendo invocada como causa de pedir (não o próprio pedido) o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis e demais atos normativos [60](#). Nesses casos, opera-se o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade, não havendo se falar em invasão da competência constitucional dos Tribunais para conhecerem, com exclusividade, sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em tese (o que só é viável através de ação declaratória de inconstitucionalidade).

Assim, por exemplo, suponhamos que uma lei municipal determine a destruição de todos os documentos de valor histórico existentes em seus arquivos como forma de ganhar espaço para a administração e preveja que o exercício do poder de polícia em relação ao patrimônio cultural da cidade seja feito exclusivamente pelo Estado e pela União, demitindo-se unilateralmente de suas obrigações.

Em ambos os casos há evidente violação ao que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 23, III e IV, 30, IX, e 216, §§ 1º e 2º, sendo viável a propositura de ação civil pública pleiteando a declaração *incidenter tantum* (na parte fundamentadora da sentença) da inconstitucionalidade dos dispositivos e pleiteando que a Administração se abstenha de destruir os documentos, no primeiro caso, e que exerça o poder de polícia em benefício dos bens culturais da cidade, na segunda hipótese.

3.5 Regime Probatório

Em decorrência das intrincadas e diversificadas questões que lhe incumbe solucionar, o Direito do Patrimônio Cultural não pode ficar adstrito aos institutos clássicos do Direito Processual Individual Comum [61](#) e, quanto à produção de provas, mais se destaca a necessidade de se buscar novos critérios normatizadores de sua produção e valoração, a fim de se alcançar decisões

Página 124. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

consentâneas com indiscutível essencialidade do direito ao meio ambiente cultural, cuja violação implica reflexos às presentes e futuras gerações.

Destarte, é preciso trilhar novos caminhos processuais a fim de se alcançar a necessária e adequada tutela do patrimônio cultural, deixando de lado a ritualística, o formalismo e as regras clássicas e obsoletas do conhecido direito probatório, em nada condizente com a natureza especialíssima do direito ao patrimônio cultural, o qual deve ser efetivado, obviamente, mediante regras também especiais [62](#).

Por isso, vigora em sede do Direito Processual Coletivo, fundado em regras publicistas de um Estado Social, o Princípio da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, segundo o qual o encargo probatório deve ser suportado por "quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata, antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar" [63](#).

Segundo a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, ficam afastadas as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi* tornando-as mais flexíveis, adaptáveis a cada caso concreto. Pouco importa a posição da parte, se autora ou ré; também não interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo de direitos, pois o importante é que o juiz valore, caso a caso, qual das partes dispõe das melhores condições de suportar o ônus da prova, e imponha o encargo de provar os fatos àquela que possa produzir a prova com menos inconvenientes, despesas, delongas, mesmo que os fatos objeto de prova tenham sido alegados pela parte contrária [64](#).

Vale ainda destacar que os Princípios da Prevenção e Precaução exercem inegável influência na aplicação das regras materiais do Direito do Patrimônio Cultural, com repercussões de relevo também na avaliação da prova de danos

Página 125. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

ou ameaças ao meio ambiente cultural, uma vez que o enfoque do sistema jurídico ambiental passou a ser o da *prudência* e da *vigilância* no

trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento do enfoque da *tolerância* com essas atividades [65](#), de forma que, "onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos" [66](#).

Em razão da aplicação desses dois princípios, passa a caber ao imputado degradador o encargo de provar, cabalmente, que sua atividade não causa danos ou ameaças aos bens integrantes do patrimônio cultural invertendo-se o ônus da prova em seu desfavor (*in dubio cultura*) [67](#).

Realmente, a igualdade substancial implica em proporcionar que as partes que venham a juízo em paridade de armas, pois que "o processo não deve ser um jogo em que o mais capaz sai vencedor, mas instrumento de justiça, com o qual se pretende encontrar o verdadeiro titular de um direito" [68](#).

TITLE: Particularities of a public-interest civil action in defense of cultural heritage.

ABSTRACT: Taking into account the need for a specific study on a previously unexplored theme, Brazilian Cultural Heritage Law has emerged, and it can be considered as a specialized branch of Environmental Law that aims at systematizing knowledge and enforcing correctly the rules and principles that govern the protection, preservation and management of cultural assets in our country. The defense of the cultural heritage is perfectly feasible, although its value has not yet been recognized by the Government, through the Judiciary, which has the broad duty to fight any harm or threat to rights.

KEYWORDS: Cultural Heritage. Public-Interest Civil Action. Civil Liability for Losses. Collective Nonpecuniary Loss.

4 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

Página 126. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

ALSINA, Jorge Bustamante. *El daño moral colectivo es daño jurídico resarcible*. Buenos Aires: La Ley, 1998.

ÁLVAREZ, José Luis Álvarez. *Estudios jurídicos sobre el patrimonio cultural de España*. Madri: Marcial Pons, 2004.

BEDAQUE, José dos Santos. Garantias da amplitude de produção probatória. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional brasileiro*. Saraiva: São Paulo, 2007.

BIBILONI, Héctor Jorge. *El proceso ambiental*: Objeto. Competencia. Legitimación. Prueba. Recursos. Buenos Aires: Lexix Nexis, 2005.

CAFFERATTA, Néstor A. Teoría general de la responsabilidad civil ambiental. In: LORENZETTI, Ricardo Luis. 1. ed. *Derecho ambiental y daño*. Buenos Aires: La Ley, 2011.

_____; MORELLO, Augusto M. Visión procesual de cuestiones ambientales. 1. ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. 2004.

CORDOBERA, Garrido. *Los daños colectivos y la reparación*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1993.

CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 34, abr./jun. 2004, p. 41-58.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. v. II.

DVORÁK, Max. *Catecismo da preservação de monumentos*. São Paulo: Ateliê, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: RT. 2005.

GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do património cultural e de direito do urbanismo*. Lisboa: A.A.F.D.L., 2008.

_____; RAMOS, José Luis Bonifácio. *Direito da cultura e do património cultural*. Lisboa: A.A.F.D.L., 2011.

GRIGARAVICIUS, María Delia Pereiro de. *Daño ambiental en el medio ambiente urbano*: un nuevo fenómeno económico en el siglo XXI. Buenos Aires: La Ley. 2001.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños*: el daño moral. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2006. tomo V.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

LEMME, Fabrizio. *Compendio di diritto dei beni culturali*. Seconda Edizione. Torino: Umberto Allemandi & C., 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Derecho ambiental y daño*. 1. ed. Buenos Aires: La Ley, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 9. ed. São Paulo: RT, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do património cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 2, 1993, p. 19-35.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e a tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MILARÉ, Édís. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A prova no processo coletivo ambiental: necessidade de superação de velhos paradigmas para a efetiva tutela do meio ambiente. In: NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Doutrinas essenciais: responsabilidade civil*. Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2010. vol. VII.

_____. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, vol. 54, ano 14, abr./jun. 2009, p. 229-253.

_____. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Página 127. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 84 - Jun-Jul/2019

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTERO, Guillermina Yanguas. *El daño no patrimonial en el derecho del medio ambiente*. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 28. ed. São Paulo: RT, 2009.

NABAIS, José Casalta. *Introdução ao direito do patrimônio cultural*. Coimbra: Almedina, 2004.

PERETTI, Enrique. La valoración del daño ambiental. In: LORENZETTI, Ricardo Luis; PINHO, Hortênsia Gomes. *Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária*. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento - ação civil pública e aspectos criminais. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos*. São Paulo: RT, 2001.

_____; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Estudos de direito do patrimônio cultural*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: RT, 2008.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Bens culturais e proteção jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais materiais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre, Magister, vol. 27, dez./jan. 2010, p. 56-82.

_____. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Recebido em: 27.06.2019

Aprovado em: 28.06.2019